



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075520-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, são agravados DEFESA COM E IND MAT P/ CONSTRUCAO, GILBERTO RENE DELLARGINE e JOSE ROCHA CLEMENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2075520-58.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Campinas

Agravados: Defesa Comércio e Indústria de Materiais para Construção

Espólio de Gilberto René Dellargine

Comarca: Campinas

Voto 59.086

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Indeferimento de pedido de pesquisa, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC- Jud), sobre a existência de inventário extrajudicial de bens deixados por pessoa falecida. Acerto. Possibilidade de consulta diretamente pela parte interessada. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Recurso denegado.

Tempestivo agravo de instrumento interposto pelo município de Campinas, em execução fiscal em face de Defesa Comércio e Indústria de Materiais para Construção e do espólio de Gilberto René Dellargine, contra decisão que indeferiu pedido de consulta, à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC – Jud), acerca da existência de escritura de inventário dos bens deixados pelo falecido executado (folhas 129/130).

Sustenta-se que a medida pleiteada ao juízo “a quo”, cujo deferimento se almeja, visa à maior celeridade da exação, atende aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual.

Recebido e processado o recurso, determinou-se imediato julgamento, visto como não houve intervenção dos executados no processo.

Eis, sucinto, o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito.

O Provimento 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça ao instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC-Jud), consoante dispõe os artigos 1º, IV, 2º e 13, “in verbis”:

“Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com os objetivos de:

.....

“IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;

.....

“Art. 2º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC será organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais – Arpen Brasil, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos do Poder Público.

.....

“Art. 13. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos.”

Nesses termos, descabido o pleito formulado: cabe à parte buscar as informações necessárias para prosseguimento da exação contra o espólio ou herdeiros do executado. Ademais, à informação pretendida é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenta de custas, consoante o disposto no artigo 13 do Provimento 46/2015, supratranscrito.

Posto isso, nega-se provimento ao agravo.

Geraldo Xavier

Relator